

SENTENÇA n.º 407/2025

Processo n.º 2001/2025

SUMÁRIO:

1. A lei sobre a defesa do consumidor obriga as entidades ao respetivo direito à informação quanto aos termos que vinculam as partes envolvidas.
2. O contrato regula entre as partes os termos que estas têm de cumprir.
3. O ónus da prova cabe ao consumidor reclamante que se não puder fazer prova do alegado, faz decair a pretensão.
4. O pedido reconvenicional pode ser aceite e diferido em sede de arbitragem se houver conexão com o pedido.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. *Do objeto do litígio*

O presente litígio tem como objeto os termos que podem ser consultados nos autos, mas que perante a audiência realizada, se consumaram no pedido da reclamante em ser cancelado o contrato, com data e justa causa à altura em que comunicou a sua mudança em maio de 2025 à reclamada.

O cancelamento do contrato já ocorreu a 01.09.2025.

Contudo ficou um valor a pagamento e em discussão de €200 que a Reclamada apresentou em reconvenção a este tribunal.

Entendendo a Reclamada em sede de contestação, que não assiste razão ao reclamante no pedido de resolução do contrato com justa causa sumariamente face ao que estava contratado e ao motivo alegado não poder ser atendido.

4. *Do valor da causa*

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

Determina o tribunal que face ao peticionado a presente ação tenha assim o valor de **€55.96** (cinquenta e cinco euros e noventa e seis cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada pela sua mandatária.

Foram ouvidas as partes e as suas alegações, na ausência de acordo.

Posteriormente foi encerrada a audiência, e informadas as partes que seriam notificadas da sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes. Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto com relevância para os autos dados como provados e não provados.

- a. O reclamante realizou um contrato com a Reclamada que vigorou de 30.05.2024 a 01.09.2025.
- b. Do processo consta apenas o contrato, não havendo prova de comunicação trocada que comprove o pedido de resolução e a justificação entregue para a alegação da justa causa;
- c. Há prova de duas respostas da reclamada a 23 e 29 maio ao que teriam sido pedidos do reclamante, explicitando a posição da reclamada.
- d. Não há prova da mudança para mais de 50 kms,
- e. Não há prova de desemprego ou condições económicas.
- f. O contrato prevê na cláusula 9ª que *«Resolução do contrato 1. Caso o contrato tenha uma duração superior a 4 semanas, este poderá ser resolvido pelo Sócio, através de comunicação escrita dirigida à Sociedade, antes de decorrido o seu termo nas situações de: doença ou*

invalidez permanentemente impeditivas da prática das actividades oferecidas pelo Clube; despedimento, apenas a partir do momento em que o Sócio se encontre numa situação de desemprego; transferência do local de trabalho para uma distância superior a 50 quilómetros de qualquer clube ----- ou ---- mudança de residência para uma distância superior à de 50 quilómetros de qualquer clube ----- ou -----. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas pelo Sócio, nomeadamente através de atestado médico ou documento da entidade empregadora. O presente número 1 não se aplica a contratos cuja duração seja igual ou inferior a 4 semanas.»

- g. Não fica assim provado em tribunal que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pelo contrato.
- h. Não tem este tribunal competência para condenar o reclamante no pagamento da reconvenção peticionada.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sempre se sublinhe que em sede de arbitragem o árbitro goza da livre apreciação da prova feita na medida da própria competência do Centro.

8. Do Direito

Desde logo importa sublinhar que na competência deste tribunal caberá apenas decidir o caso concreto tendo por base as provas e dados apresentados.

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho que tutela a defesa do consumidor alude à necessidade do cumprimento do direito à informação a cumprir por parte das entidades para com os consumidores.

Nos presentes autos estamos perante uma relação de consumo tutelada pelo contrato realizado e assinado pelo cliente a 30.05.2024 onde foi assumida uma fidelização quanto a este contrato que terminou a 01.09.2025.

Ou seja, o pedido de cancelamento do contrato pelo decurso do tempo, não estava em causa no momento da entrada deste processo, mas conforme indicado em sede de contestação veio a ocorrer.

Contudo o reclamante peticiona que esta resolução tenha por base justa causa, quanto às suas condições económicas e ao peso para o seu agregado familiar da mudança de residência, ainda que reconheça que está a menos de 50kms do ginásio da reclamada.

Portanto em causa estaria a devolução de valores pagos quando em maio comunica o pedido de resolução e a indicação de que nada deve pois não lhe seria imputável mais valores.

Este processo não poderá assim e de forma genérica apreciar um contrato, e o seu cumprimento, sem que haja prova de que determinado valor ou serviço não tenha sido prestado.

O contrato que consta nos autos foi cumprido pela reclamada, e contém uma cláusula em vigor, a 9.ª onde alega que:

«9. Resolução do contrato 1. Caso o contrato tenha uma duração superior a 4 semanas, este poderá ser resolvido pelo Sócio, através de comunicação escrita dirigida à Sociedade, antes de decorrido o seu termo nas situações de: doença ou invalidez permanentemente impeditivas da prática das actividades oferecidas pelo Clube; despedimento, apenas a partir do momento

em que o Sócio se encontre numa situação de desemprego; transferência do local de trabalho para uma distância superior a 50 quilómetros de qualquer clube ---- ou ---- mudança de residência para uma distância superior à de 50 quilómetros de qualquer clube --- ou ----. Estas situações deverão ser devidamente comprovadas pelo Sócio, nomeadamente através de atestado médico ou documento da entidade empregadora. O presente número 1 não se aplica a contratos cuja duração seja igual ou inferior a 4 semanas.»

Não tendo por isso prova que comprove que haja justa causa para a resolução sem custos. E o ónus da prova neste caso cabe ao autor reclamante, visto ser quem alega que há incumprimento contratual. Assim cumpre decidir com base na prova que consta nos autos, e que serve para a determinação legal da nossa decisão.

Por isso e quanto ao instituto que tutela o ónus da prova em apreço, trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”*.

Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, tendo o Reclamante que provar os factos constitutivos do direito que alega ter.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressaltando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode fazer o Reclamante prova de qualquer incumprimento contratual da Reclamada, que leve a um incumprimento, que mereça tutela do nosso direito.

O contrato do ginásio está assim resolvido, mas não pode este tribunal considerar que esta cessação ocorra por justa causa ou motivo imputável à Reclamada.

Resta ainda analisar o pedido reconvenicional de que o Reclamante seja condenado a pagar a quantia apurada pelo valor em dívida, correspondente a de €200 quanto ao tempo de 26.05.2025 a 01.09.2025, em que o contrato esteve em vigor, conforme contratado e fidelização contratada.

Neste concreto âmbito chama-se à colação o princípio da unidirecionalidade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, do qual decorre que apenas o consumidor terá legitimidade ativa para apresentação da reclamação e formular os inerentes pedidos peticionais, pelo que estará vedada, como norma, a possibilidade de os agentes económicos dirigirem pedidos autónomos aos consumidores reclamantes.

A corroborar o carácter unidirecional da legitimidade ativa vigente nos centros de arbitragem de conflitos de consumo aduz-se a omissão patente nos regulamentos dos preditos centros quanto à possibilidade de reconvenção.

Certo é que a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária – LAV) admite a figura da reconvenção quando, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, “o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem” e deve a LAV aplicar-se com as devidas adaptações em tudo o que não estiver previsto no Regulamento do CACCL.

Por outro lado, razões de economia e eficiência processuais justificam que pedidos decorrentes do mesmo litígio sejam decididos no mesmo processo.

Assim, o tribunal arbitral tem vindo a admitir pedidos reconvencionais sempre que o objeto do litígio inerente ao pedido principal e ao pedido reconvenicional seja o mesmo, em concreto quando o direito que a Reclamada nega existir seja precisamente o direito que a Reclamante pretende ver afirmado.

No caso sub judice a competência do tribunal arbitral funda-se, conforme suprarreferido, pela análise da cobrança em causa atendendo ao contrato.

Assim, aplicando o “pensamento normativo” que subjaz à LAV, «o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objeto (o objeto do litígio subjacente à demanda reconvenicional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária)»

Por isso mesmo não havendo convenção arbitral, e ainda que não exista norma legal que o imponha, entende-se que o pedido reconvenicional apresentado poderá ser deferido, uma vez que o objeto de disputa é o mesmo que se apresenta no pedido.

Uma vez que não há prova feita pelo reclamante de que haja justa causa, que esteja a viver a mais de 50 kms, e que seja imputável algum incumprimento à Reclamada, os valores que deixou este de pagar àquela - de 26.05 a 01.09, são assim devidos.

Pelo que deve ser dado diferimento ao pedido reconvinte e ser o reclamante condenado a pagar €200 à reclamada.

Pelo que, e sem mais considerações, considera-se a pretensão do reclamante cumprida, e o contrato resolvido, bem como deve ser o mesmo condenado a pagar por pedido reconvinte o valor que tem em dívida no respetivo contrato.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve

constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as custas relativas ao presente processo conforme Regulamento, repartidas pelas partes.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se o pedido do Reclamante cumprido e a inutilidade da lide face ao peticionado, uma vez que o contrato já foi resolvido.

É ainda procedente o pedido reconvenicional realizado, sendo o Reclamante condenado ao pagamento de €200 à reclamada.

Deposite e notifique.

Lisboa, 20 de outubro de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos